

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.036-A, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização de trânsito quando da realização de obras em vias públicas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre sinalização de trânsito quando da realização de obras em vias públicas, prevendo os requisitos mínimos para essa sinalização e a penalidade ao agente público que deixar de cumprir as determinações previstas.

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 88.....

.....
§ 2º Os editais de licitação de obras viárias deverão prever a apresentação, pelos concorrentes, de plano de sinalização viária, nos termos definidos pelo CONTRAN, a ser implantada no local de realização das referidas obras.

§ 3º Sem prejuízo do que vier a ser definido pelo CONTRAN, sinalização de que trata o § 2º deverá contemplar os seguintes requisitos:

I – contemplar sinalização vertical e horizontal, colocadas à distância mínima de 01 (um) quilômetro do local da obra;

II – ter boa visibilidade diurna e noturna;

III – informar a eventual interdição de vias à distância mínima que permita ao condutor optar por via alternativa.

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 333-A:

Art. 333-A. Constitui ato de improbidade administrativa, penalizado na forma do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, deixar de cumprir ou de fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 88.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro traz um capítulo específico sobre a sinalização de trânsito, no qual o art. 88 estabelece:

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Não obstante essa determinação, testemunhamos com preocupação a situação em que ficam as vias públicas quando da realização de obras viárias. Não é incomum que das obras resultem longos congestionamentos, além de áreas com grande risco de acidentes, devido à sinalização insuficiente. Muitas vezes, as placas colocadas não são visíveis à noite; em outras, a interdição de vias só é informada muito próxima do ponto de obstrução, o que deixa os condutores com dificuldades para escolher uma rota alternativa.

Para tentar solucionar esses problemas, estamos prevendo uma alteração no referido art. 88, de tal forma a prever a inclusão, nos editais de licitação de obras viárias, da apresentação, pelos concorrentes, de plano de sinalização viária, nos termos definidos pelo CONTRAN, a ser implantada no local de realização das referidas obras. Essa sinalização, não obstante o detalhamento que vier a ser feito pelo CONTRAN, deverá contemplar alguns requisitos mínimos, como visibilidade diurna e noturna, bem como a informação adequada sobre interdição de vias. Com isso, espera-se a redução dos acidentes e dos congestionamentos, considerando que os condutores terão condições de optar por caminhos alternativos.

Para garantir o cumprimento do referido art. 88 do CTB, estamos considerando improbidade administrativa, penalizado na forma do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o ato de deixar de cumprir ou de fiscalizar o cumprimento da obrigação de sinalizar prevista. Levando em conta a necessidade de o CONTRAN detalhar a medida, estamos prevendo um prazo de 90 dias para a entrada em vigor da nova regra.

Na certeza da contribuição da medida proposta para a segurança do trânsito, contamos com o apoio de todos os nossos Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
.....

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

- I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;
- II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;
- III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

.....
CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 333. O CONTRAN estabelecerá, em até cento e vinte dias após a nomeação de seus membros, as disposições previstas nos arts. 91 e 92, que terão de ser atendidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários para exercerem suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades de trânsito já existentes terão prazo de um ano, após a edição das normas, para se adequarem às novas disposições estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo.

§ 2º Os órgãos e entidades de trânsito a serem criados exercerão as competências previstas neste Código em cumprimento às exigências estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo, acompanhados pelo respectivo CETRAN, se órgão ou entidade municipal, ou CONTRAN, se órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou da União, passando a integrar o Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 334. As ondulações transversais existentes deverão ser homologadas pelo órgão ou entidade competente no prazo de um ano, a partir da publicação deste Código, devendo ser retiradas em caso contrário.

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com

o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego, conforme o inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Projeto de Lei nº 2.036 de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, “*altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização de trânsito quando da realização de obras em vias públicas*”, cujo objetivo é suplantar as deficiências na sinalização de vias públicas durante execução de obras.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2036, de 2015, sujeito à apreciação do Plenário.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A execução de serviços de construção e manutenção dos pavimentos e de obras de arte especiais, assim como a ocorrência de situações de emergência, são fatores que determinam a piora no nível de serviço, com perda de fluidez e segurança na circulação. De fato, a falta de sinalização ou a presença dela com informações confusas ou contraditórias podem causar acidentes.

Assim, além de um adequado planejamento, que deve ser realizado no projeto de engenharia, em obras de construção ou manutenção, principalmente quando for necessário o desvio de trânsito, um cuidado especial deverá ser dado à sinalização, para que se obtenha segurança no fluxo de veículos e pessoas.

Seguindo esse pressuposto, importante analisarmos a determinação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que determina em seu art. 88 que *“nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação”*.

Esse dispositivo disciplina a sinalização de vias públicas a serem entregues ao tráfego após a conclusão de suas obras, mas não disciplina, taxativamente, a sinalização durante as obras, foco principal dessa proposição.

Outra mudança indicada pela proposição é referente à Lei nº 8.429 de 02, de junho de 1992, que disciplina os atos de improbidade praticados por qualquer agente público. Entendo ser desproporcional essa alteração, uma vez que já existir no Código de Trânsito Brasileiro – CTB punição aos servidores que descumprirem regras de sinalização de vias públicas em obras, conforme previsto nos arts. 94 e 95 da Lei:

Art. 94 Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos artigos 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinqüenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

Assim sendo, o ato de não sinalizar via pública durante execução de obras é uma falha administrativa que deve ser penalizada apenas nesse âmbito. Nesse sentido e por entender que a legislação já contempla parte do que é proposto ao projeto de lei em análise, principalmente naquilo que se refere a punição de servidores públicos omissos na sinalização de via pública durante execução de obras, apresento substitutivo com ajustes, de modo a preservar a normatização legal e infralegal existente.

O Projeto de Lei inclui também no Código de Trânsito Brasileiro obrigações a serem seguidas por gestores públicos nos processos licitatórios, como a exigência de plano de sinalização viária a serem apresentadas pelos concorrentes. No substitutivo apresentado defendo que essa é uma medida que deve ser apresentada apenas quando não houver normatização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Logo, havendo regulamentação, como a prevista no Manual de Sinalização de Obras e Emergências em Rodovias do Departamento Nacional de Infraestrutura – DNIT, não será necessário esse tipo de exigência. No entanto, caso um Estado ou um Município não tenha uma normatização sobre sinalização de obras com base no Código de Trânsito Brasileiro, aplica-se essa exigência no edital de licitação de obras públicas.

Desse modo, considerando o aperfeiçoamento da legislação de trânsito, incluindo no Código de Trânsito Brasileiro uma normatização para União, Estados e Municípios, independentemente de suas legislações infralegal, voto **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.036, de 2015, na forma de substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado **MARCELO MATOS**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.036, DE 2015.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização de trânsito quando da realização de obras em vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB)*”, para dispor sobre sinalização de trânsito quando da realização de obras em vias públicas, prevendo os requisitos mínimos para essa sinalização e a penalidade ao agente público que deixar de cumprir as determinações previstas.

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 88.....

.....
§2º Sem prejuízo do que vier a ser definido pelo CONTRAN, a sinalização deverá considerar os seguintes requisitos:

I – contemplar sinalização vertical e horizontal, colocadas à distância mínima que garanta segurança e fluidez viária;

II – ter boa visibilidade diurna e noturna;

III – informar a eventual interdição de vias à distância mínima que permita ao condutor optar por via alternativa.

§ 3º Os editais de licitação de obras viárias deverão prever, quando não houver normatização do órgão ou entidade de trânsito com

circunscrição sobre a via, plano de sinalização viária a ser implantado no local de realização das referidas obras.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado **MARCELO MATOS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.036/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Squassoni - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Hélio Leite, João Rodrigues, Julio Lopes, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Edson Moreira, Hermes Parcianello, Jose Stédile, Juscelino Filho, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Raquel Muniz, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado **MARCELO SQUASSONI**
Presidente em Exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização de trânsito quando da realização de obras em vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB)*”, para dispor sobre sinalização de trânsito quando da realização de obras em vias públicas, prevendo os requisitos mínimos para essa sinalização e a penalidade ao agente público que deixar de cumprir as determinações previstas.

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 88.....

.....
§2º Sem prejuízo do que vier a ser definido pelo CONTRAN, a sinalização deverá considerar os seguintes requisitos:

- I – contemplar sinalização vertical e horizontal, colocadas à distância mínima que garanta segurança e fluidez viária;
- II – ter boa visibilidade diurna e noturna;
- III – informar a eventual interdição de vias à distância mínima que permita ao condutor optar por via alternativa.

§ 3º Os editais de licitação de obras viárias deverão prever, quando não houver normatização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, plano de sinalização viária a ser implantado no local de realização das referidas obras.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado MARCELO SQUASSONI
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO